



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 10680.021813/99-16
Recurso n.º : 203-113900
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : 2ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
Sessão de : 17 de outubro de 2006.
Acórdão n.º : CSRF/02-02.505

NORMAS PROCESSUAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É de se acolher os embargos de declaração opostos, determinando-se que a Câmara *a quo* se pronuncie sobre questões de mérito que não foram objeto do apelo especial interposto ao Colegiado Superior, provido, sob pena de supressão de instância.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de sanar a obscuridade e suprir a omissão apontadas no Acórdão n.º CSRF/02-01.875, de 11 de abril de 2005, para rerratificar a decisão, no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito presumido e determinar o retorno dos autos à DRJ competente para o exame da pertinência da base de cálculo do incentivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO (Substituto convocado), ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO.

Processo n.º : 10680.021813/99-16
Acórdão n.º : CSRF/02-02.505

Recurso n.º : 203-113900
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : 2ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : FERTECO MINERAÇÃO S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão deste Colegiado Superior e de fls. 253/257, acórdão esse que consubstancia decisão pelo provimento de apelo voluntário interposto pela Embargada, FERTECO MINERAÇÃO S.A.

Com o provimento do recurso da Embargada quanto ao reconhecimento de créditos referente à exportação de produtos NT, este Colegiado Superior, segundo razões de embargos opostos, teria suprimido instância administrativa. As demais matérias de mérito (exclusão de gastos com energia elétrica, combustíveis e outros, no cálculo do crédito presumido de IPI), que também foram alçadas ao Segundo Conselho de Contribuintes e segundo a Embargante, não poderiam ser providas na esteira da mencionada decisão, pois não aventadas quando do julgamento do recurso voluntário interposto.

Pelo DESPACHO CSRF Nº 281/2005, restou determinada a inclusão do feito em Mesa, para análise e deliberação da Turma.

É o relatório.



Processo n.º : 10680.021813/99-16
Acórdão n.º : CSRF/02-02.505

VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator.

Com razão a FAZENDA NACIONAL, deve ser acolhido o recurso de embargos de declaração oposto. Explico.

Quando do julgamento do recurso de divergência interposto pela Embargada, FERTECO MINERAÇÃO S.A., este Colegiado Superior, ao prover o apelo em comento quanto à possibilidade da contribuinte se creditar presumidamente do IPI na exportação de produtos NT, implicitamente, também acabou por prover as demais matérias de mérito que foram objeto de inconformidade no apelo interposto ao Segundo Conselho de Contribuintes; matérias essas, friso, que não foram tratadas no apelo especial a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Então, para evitar a supressão de instância administrativa¹ apontada é que se faz necessário prover o presente apelo, determinando-se a remessa dos autos à Câmara *a quo*², para que a mesma, expressamente, emita pronunciamento a respeito das demais matérias de mérito ventiladas em grau de recurso voluntário (energia elétrica, óleo combustível, fretes, serviços de comunicação e outros). Excluir-se-á desta análise a questão de creditamento do IPI na exportação de mercadorias NT, posto que já decidida nesta Câmara Superior.

Assim, voto por acolher os embargos opostos, provendo-os para determinar o retorno dos autos à DRJ de origem para que se pronuncie sobre as demais matérias de mérito anteriormente alçadas ao seu conhecimento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ “NORMAS PROCESSUAIS – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal. Recurso não conhecido.” Acórdão 201-72569, RV 104492, Conselheiro relator Jorge Freire

² TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

